

## **REPRESENTAÇÃO N. 932543**

**Representante:** José Francisco Filho

**Representado:** José Arildo de Castro Carneiro

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde

**Interessados:** Célia Márcia Pereira, Pedro Paulo

**Procuradores:** Celso Rogério Milano – OAB/MG 153.947, Tiago Gomes de Carvalho Pinto – OAB/MG 71.905, Janine Fernanda Fanucchi de Almeida Melo – OAB/MG 113.808, Larissa Santos Bandeira – OAB/MG 140.837, Emiliana Soares Ponzó de Castro Félix - OAB/MG 73811, João Paulo Fanucchi de Almeida Melo – OAB/MG 107124

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### **EMENTA**

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. CONSTATAÇÃO DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, APENAS NO TOCANTE À A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA FUNDADA INTERNA. MÉRITO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM DIÁRIAS DE VIAGEM DO PREFEITO MUNICIPAL PELO REGIME DE ADIANTAMENTO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DAS VIAGENS. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Os valores recebidos pela realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensar o agente por eventuais gastos realizados. Tais valores devem obedecer às etapas previstas em lei para o processamento da despesa pública, entre as quais se destaca o prévio empenho em dotação orçamentária específica, e seu pagamento decorre do exercício da função pública, no caso, em Município distinto daquele em que o servidor trabalha, mediante necessidade do serviço.
2. Existindo previsão normativa de diárias de viagem pelo regime de adiantamento, a prestação de contas se fará por meio de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.
3. Com o cancelamento do enunciado de Súmula n. 82 desta Corte, que previa regramento específico para a prestação de contas de viagens do Prefeito Municipal, o Chefe do Poder Executivo passou a se submeter às mesmas regras aplicáveis aos demais servidores públicos.
4. É dever dos administradores públicos prestar contas dos gastos relacionados aos pagamentos de diárias de viagem demonstrando a sua pertinência, bem como os motivos e o nexo entre as atribuições exercidas e as atividades realizadas, sendo necessária a apresentação de documentos que comprovem que os valores recebidos foram, de fato, utilizados para acobertar despesas com viagens oficiais.

5. A ausência de demonstração fática e documental das razões de interesse público que justifiquem a realização de viagem a serviço, ensejam a imputação, pelo Tribunal de Contas, de ressarcimento das respectivas diárias.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 19/02/2019

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. José Francisco Filho, Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde suscitando possíveis irregularidades quanto ao excesso de diárias pagas ao Sr. José Arildo de Castro Carneiro, Prefeito no ano de 2013.

Recebida e autuada a documentação como Representação em 4/9/2014 (fl. 166), foi determinada diligência para que o Sr. José Arildo de Castro Carneiro, Prefeito à época, encaminhasse a documentação solicitada pela 8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 8ª CFM de fl. 134/139.

Em cumprimento, o ex-Prefeito apresentou a documentação de fl. 172/242.

A 8ª CFM realizou a análise de fl. 244/253, concluindo que as despesas com viagens foram realizadas pelo regime de adiantamento, de acordo com a Lei Municipal n. 1.432/2006, desacompanhadas dos comprovantes das despesas, mas tão somente o relatório de viagem, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas, exarado na Consulta n. 748370, que entendeu ser imprescindível a comprovação dos gastos de viagens pelos agentes políticos por meio de rigorosa prestação de contas, em conformidade com o enunciado da Súmula 79 deste Tribunal, observando-se, ainda, os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade. Diante disso, manifestou-se pela citação do responsável.

O Relator à época determinou nova intimação do ex-Prefeito no ano de 2013 para que encaminhasse os comprovantes dos gastos realizados com suas viagens (fl. 255).

Apresentada a resposta pelo responsável a fl. 258/262, acompanhada da documentação de fl. 263/313, que foi examinada pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM a fl. 328/329, a qual destacou que o defendente apenas refutou os fatos alegados pelo representante, deixando de anexar comprovantes dos gastos realizados com viagens em 2013, alegando, a fl. 262, que a “lei municipal não o obrigava a tal”. Por fim, a 1ª CFM ratificou a conclusão contida na sua análise inicial de fl. 244/252, diante da inexistência fatos novos que pudesse modificar o seu entendimento já traçado.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria em 15/2/2017 (fl. 339).

O Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC elaborou o parecer preliminar de fl. 340/341-v, opinando pela citação do Sr. José Arildo de Castro Carneiro, Prefeito à época, que foi determinada a fl. 342.

Na defesa apresentada pelo ex-Prefeito de Conceição do Rio Verde a fl. 352/362, este aduziu que esta representação foi oferecida pelo Presidente da Câmara Municipal por ser desafeto político do representado e não pelo fato de haver realmente irregularidades. E mais, que a lei municipal que tratava sobre a matéria isentava os prefeitos da comprovação dos gastos mediante recibos, bastando apenas e tão somente o preenchimento de relatórios para fins de prestação de contas, e que durante o seu mandato, editou o Decreto Municipal n. 1.839/13,

regulamentando as omissões e distorções da Lei Municipal n. 1.432/06, aperfeiçoando-a e assim entendendo ter comprovando o seu compromisso com a probidade administrativa.

A 1ª CFM realizou o reexame de fl. 364/367, em que ratificou, mais uma vez, o estudo inicial realizado a fl. 244 a 252.

Ato contínuo, o *Parquet* de Contas elaborou o parecer de fl. 368/368-v, opinando pela realização de diligência para que o Sr. José Arildo de Castro Carneiro encaminhasse o ato normativo que definiu os valores de diárias ao Chefe do Executivo no exercício de 2013.

Em cumprimento, o responsável apresentou a documentação de fl. 374/384.

Após, a 1ª CFM realizou nova análise da documentação apresentada a fl. 385/391, manifestando pela manutenção das irregularidades anteriormente apuradas (fl. 388/391), eis que o responsável não apresentou nenhum ato normativo específico para legalizar os valores recebidos à título de diária.

Em seguida, o MPTC elaborou o parecer de fl. 393/397, opinando pela procedência desta representação e aplicação de multa ao responsável.

Analisando o relatório técnico conclusivo de fl. 385/391 e o parecer do *Parquet* de Contas de fl. 393/397, solicitei à 1ª CFM que especificasse os documentos apresentados para comprovação de despesa com diárias (notas de empenho, relatórios), bem como identificasse as que não apresentaram nenhum documento comprobatório; bem como informasse quais despesas foram contrárias ao disposto na Lei Municipal n. 1.432/2006 (fl.380/382) e do Decreto n. 1.839/2013 (fl. 383/384), e, ainda, calcular eventual indenização superior ao disposto no referido Decreto.

Em cumprimento, a 1ª CFM elaborou uma tabela com a relação de todos os empenhos juntados aos autos, referentes a adiantamento de diárias e pequenas despesas para alimentação e pernoites do Prefeito Municipal, bem como que restou comprovado o recebimento pelo Sr. José Arildo de Castro Carneiro, da quantia de R\$74.007,60 sem comprovantes legais à título de indenização de despesas de viagem no exercício de 2013, eis que os valores fixados no Decreto não serviram de base para o pagamento das diárias recebidas pelo ex-Prefeito (fl. 399/402);

Por fim, o MPTC elaborou o parecer conclusivo, manifestando pela procedência da representação, aplicação de multa e ressarcimento ao erário da quantia de R\$74.007,60.

É o relatório em síntese.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **Preliminar processual: existência de coisa julgada**

No que se refere à alegação do Representante sobre a existência de dívida fundada interna firmada em dezembro de 2013, para parcelamento de dívidas junto ao INSS em 60 meses (com término em dezembro/2018), sem que houvesse lei autorizativa do Poder Legislativo, a 8ª CFM informou que tal fato já foi por ela analisado nos autos da Representação n. 932579, com decisão proferida na Sessão da Primeira Câmara de 6/6/2017.

A coisa julgada materializa o princípio da segurança jurídica, na medida em que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, e que nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 337 do Código Processual Civil, a ocorrência de coisa julgada condiciona-se à verificação de reprodução de ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação considerada idêntica a outra, na hipótese de apresentar “as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Verifico que a representação citada pela 8ª CFM foi protocolizada neste Tribunal sob o n. 932579, ajuizada pelo mesmo representante, José Francisco Filho, Presidente à época, da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde, com mesma causa de pedir e pedido, qual seja, inscrição de dívida fundada interna, mediante parcelamento de débito perante o INSS, pelo período de 60 meses, sem autorização legislativa, cujo Acórdão foi proferido, repita-se, na Sessão da Primeira Câmara de 6/6/2017, cujo teor foi o seguinte:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) julgar improcedente a representação, acorde com a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, considerando que não foi confirmada a irregularidade apontada pelo representante, tendo em vista a autorização para a realização de operação de crédito constante da Lei Orçamentária Anual n.º 1.672/12, conforme disposto no art. 32, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 7º, §3º, da Lei n.º 4.320/64; II) determinar a intimação dos representantes e dos representados desta decisão; III) determinar o arquivamento dos autos, findos os procedimentos pertinentes à espécie, a teor do previsto no inciso I do art. 176, regimental.

Isso posto, visto que a matéria versada nos presentes autos coincide com aquela apreciada no Processo n. 932579, verifica-se a existência de coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto este processo, sem resolução de mérito, no tocante à mencionada matéria.

### **Mérito**

O Representante suscita a ocorrência de excesso de gastos a título de diárias de viagem do Prefeito Municipal, Sr. José Arildo de Castro Carneiro, tendo encaminhado o relatório de análise da Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2013.

Sustenta o representante que o Prefeito recebeu diárias para estar em dois lugares distintos no mesmo dia.

Na análise realizada pela 8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios a fl. 244/253, verificou-se que o pagamento das despesas relativas às diárias de viagem do Prefeito no ano 2013 foi regulamentada pela Lei Municipal n. 1.432/2006 (fl. 196/197), adotado o regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei n. 4.320/64. No tocante ao valor de adiantamento relativo às diárias de viagem do Prefeito constatou-se que não foi discriminado o valor a ser concedido.

Na defesa apresentada pelo Sr. José Arildo de Castro Carneiro, ex-Prefeito, aduziu que em suas viagens, houve o acompanhamento de um assessor e/ou secretário, bem como de motorista. E que as despesas com diárias de viagem relativas a esses servidores eram limitadas a R\$800,00, valor este não aplicável aos Prefeitos, nos termos do artigo 6º e 9º da Lei Municipal n. 1.356/2004 (fl. 204/205 e fl. 359/361), e art. 2º do Decreto n. 1.839/2013, que reajustou os valores das diárias prevista na citada lei (fl. 383/384).

De acordo com relatório técnico da 8ª CFM, o relatório de viagem foi apresentado sem os comprovantes de despesa, em desacordo com o enunciado da Súmula 79 e com os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade.

Com relação às irregularidades relativas às datas das viagens realizadas pelo ex-Prefeito, a 8ª CFM apontou que houve uma falha no preenchimento das declarações pelo beneficiário, pois consoante os documentos apresentados, não houve comprovação do pagamento em duplicidade das diárias diante da documentação anexada aos autos (notas de empenho e

prestação de contas – viagem), e portanto, concomitância da presença dele em locais distintos num mesmo dia.

Em sua defesa, o responsável, alega que agiu em conformidade com a legislação municipal, que o isentava, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, a comprovação dos gastos mediante recibos, bastando apenas e tão somente o preenchimento de relatório. Esclarece o Sr. José Arildo de Castro Carneiro, ainda, que durante o seu mandato, editou o Decreto n. 1.839/13, que regulamentou as omissões e distorções da mencionada lei, aperfeiçoando-a.

Com isso, o responsável aduz ter comprovado o seu compromisso com a probidade administrativa. Alega a autonomia dos poderes, eis que o Executivo e Legislativo de Conceição do Rio Verde são soberanos para disporem de suas respectivas normas, desde que constitucionais. Sustenta que foi vítima de correligionários políticos adversos.

Após analisar os argumentos da defesa, a 1ª CFM manifestou-se pela permanência das irregularidades apuradas no relatório da 8ª CFM, eis que a maioria dos relatórios anexados pelo ex-Prefeito continham apenas a cidade de destino e o assunto tratado, sem que fosse apresentada a prestação de contas, ainda que de forma simplificada, o que contraria os princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e moralidade.

A 1ª CFM esclareceu, ainda, que as diárias de viagem de Prefeito estão disciplinadas na Lei n. 1.432/2006, e para as despesas dessa natureza são desnecessários os comprovantes, devendo a prestação de contas ser realizada por meio de relatórios de viagem.

Ademais, salientou que os valores recebidos pelo Prefeito, por diária, chegaram a R\$1.000,00 e R\$1.500,00, demonstrando que os valores fixados no Decreto n. 1839/2013 não serviram de base para o pagamento das diárias, dada a diferença em ordem de grandeza entre os valores definidos no ato normativo e aqueles recebidos pelo agente político.

Em atendimento ao despacho de fl. 398, a 1ª CFM apresentou o relatório de fl. 399/401, entendendo, *in verbis*, que:

(...) os gastos referentes às diárias recebidas pelo ex Prefeito de Conceição do Rio Verde foram realizados mediante prestação de contas apresentada ao Setor de Contabilidade do Município, conforme consta dos autos. Os relatórios de viagem foram anexados junto às notas de empenho referentes aos adiantamentos recebidos, sem qualquer documento legal comprobatório dos gastos realizados.

Assim, com o objetivo de atender o ponto 1 do despacho à fl. 398, foi elaborada a tabela abaixo com a relação de todos os empenhos juntados aos autos, referentes a adiantamento de diárias e pequenas despesas para alimentação e pernoites do Prefeito Municipal.

Nº Nota de Empenho	Data emissão	Valor	Período da viagem
102	18/01/2013	1.800,00	Sem prestação de contas
329	31/01/2013	1.500,00	20/02/13 a 21/02/13
382	04/02/2013	1.500,00	27/02/13 a 28/02/13
<b>Total fevereiro 2013</b>		<b>4.800,00</b>	
598	21/02/2013	1.000,00	04/03/13 a 06/03/13
884	05/03/2013	1.870,00	19/03/13 a 20/03/13

Nº Nota de Empenho	Data emissão	Valor	Período da viagem
886	05/03/2013	130,00	
753	26/02/2013	2.000,00	Sem prestação de contas
<b>Total março 2013</b>		<b>5.000,00</b>	
900483	11/04/2013	1.000,00	17/04/13 a 20/04/13
900564	15/04/2013	2.000,00	22/04/13 a 23/04/13
1209	22/03/2013	3.000,00	02/04/13 a 05/04/13
900368	05/04/2013	1.000,00	11/04/13 a 12/04/13
900420	08/04/2013	2.000,00	15/04/13 a 16/04/13
<b>Total abril 2013</b>		<b>9.000,00</b>	
900853	02/05/2013	2.000,00	08/05/13 a 09/05/13
900802	26/04/2013	2.000,00	06/05/13 a 07/05/13
900926	06/05/2013	1.000,00	12/05/13 a 13/05/13
901087	15/05/2013	2.500,00	23/05/13 a 25/05/13
901020	10/05/2013	3.130,00	15/05/13 a 22/05/13
901018	10/05/2013	870,00	
901016	10/05/2013	507,60	
<b>Total maio 2013</b>		<b>12.007,60</b>	
901387	10/06/2013	2.500,00	20/06/13 a 22/06/13
901385	29/05/2013	600,00	05/06/2013
901386	04/06/2013	2.500,00	17/06/13 a 19/06/13
<b>Total junho 2013</b>		<b>5.600,00</b>	
901390	04/07/2013	2.000,00	17/07/13 a 18/07/13
<b>Total julho 2013</b>		<b>2.000,00</b>	
902430/1	25/08/2013	2.500,00	27/08/13 a 28/08/13
901392	12/08/2013	500,00	19/08/2013
901391	29/07/2013	2.000,00	05/08/13 a 06/08/13
<b>Total agosto 2013</b>		<b>5.000,00</b>	
902430/3	09/09/2013	1.000,00	10/09/2013
902430/2	02/09/2013	2.000,00	05/09/13 a 06/09/13
902430/5	23/09/2013	3.000,00	25/09/13 a 27/09/13 30/09/2013
902430/4	13/09/2013	500,00	18/09/13 a 20/09/13
<b>Total setembro 2013</b>		<b>6.500,00</b>	

Nº Nota de Empenho	Data emissão	Valor	Período da viagem
902430/9	25/10/2013	2.500,00	30/10/13 a 31/10/13 06/11/2013
902430/8	22/10/2013	600,00	24/10/2013
902430/7	10/10/2013	1.000,00	15/10/13 a 16/10/13
902430/6	30/09/2013	1.000,00	02/10/13 a 04/10/13
<b>Total outubro 2013</b>		<b>5.100,00</b>	
903156/2	22/11/2013	1.500,00	25/11/13 a 26/11/13 28/11/2013
903156/1	14/11/2013	2.500,00	18/11/13 a 20/11/13
902430/10	06/11/2013	2.500,00	11/11/13 a 13/11/13
<b>Total novembro 2013</b>		<b>6.500,00</b>	
903156/7	25/12/2013	1.500,00	26/12/13 a 27/12/13
903156/6	19/12/2013	1.500,00	19/12/13 a 20/12/13
903156/5	13/12/2013	2.000,00	13/12/2013
903156/4	05/12/2013	2.500,00	9/12/13 a 10/12/13 13/12/2013
903156/3	29/11/2013	2.500,00	03/12/13 a 06/12/13
903563/1	30/12/2013	2.500,00	09/01/14 a 10/01/14
<b>Total dezembro 2013</b>		<b>12.500,00</b>	
<b>TOTAL GERAL DIÁRIAS</b>		<b>74.007,60</b>	

(...)

Portanto, ficou evidenciado que o ex Prefeito recebeu os valores indicados nos empenhos e prestação de contas de viagem anexados aos autos às fls. 09 à 131 sob o regime de adiantamento, com base na Lei nº 1.432/2006 que dispõe em seu art. 4º:

Art. 4º: Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

I – diárias para viagens do Prefeito Municipal.

(...)

Vale ressaltar que na análise técnica de fls. 388 à 390, levou-se em consideração, equivocadamente, o Decreto nº 1.839/2013 como ato normativo que estipulou os valores das diárias e adiantamento financeiro para o ex Prefeito. Na verdade, o art. 1º do referido Decreto contempla apenas os servidores municipais e não agentes políticos.

Em seu parecer conclusivo, o *Parquet* de Contas destacou que o pagamento das despesas com diárias de viagem foram realizadas, de fato, sob o regime de adiantamento, mas que a ausência de prestações de contas – instruídas com os comprovantes de realização das despesas (relatórios de viagem) – acarretou na ilegalidade dos pagamentos efetuados ao Chefe do Poder Executivo de Conceição do Rio Verde no exercício de 2013 a título de

indenização de despesas de viagem, no montante de R\$ 81.077,60 (oitenta e um mil e setenta e sete reais e sessenta centavos), o qual deve ser devidamente atualizado e ressarcido ao erário pelo Sr. José Arildo de Castro Carneiro, beneficiário dos pagamentos indevidos.

Pelo estudo realizado pela 1ª CFM de fl. 399/401, observo que na tabela acima colacionada, nem todas as despesas empenhadas – relativas às diárias de viagem pagas ao Prefeito Municipal – se fizeram acompanhar da prestação de contas mediante a apresentação de relatório de viagens, especialmente quanto aos empenhos de número 102, datado de 18/1/2013, no valor de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) e de número 753, datado de 26/2/2013, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Sobre a matéria, cumpre esclarecer que o Tribunal Pleno desta Corte já assentou pronunciamento definitivo sobre os requisitos para a concessão de diárias de viagens em resposta à consulta elaborada pelo Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, no Processo n. 748370<sup>1</sup>, de Relatoria do então Conselheiro Antônio Carlos Andrada, que estabeleceu haver três possibilidades de formalização para tais despesas, quais sejam, mediante diárias de viagem, adiantamento e reembolso.

Conforme consignado na referida Consulta, as despesas de viagem formalizadas mediante diárias pressupõem que o regime de concessão esteja previsto em lei e seja regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário. Nessa hipótese, a prestação de contas pode ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.

No que tange ao adiantamento e ao reembolso, as despesas de viagens feitas a serviço do órgão ou entidade pública somente serão consideradas regulares se houver a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos realizados e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade<sup>2</sup>.

Pois bem. Como o pagamento das despesas de viagem do Prefeito do Município de Conceição do Rio Claro está disciplinada na Lei Municipal n. 1.432/2006, que prevê a realização destes pagamentos por meio do regime de adiantamento (fl. 380/382), necessária se faz a comprovação dos gastos realizados com diária de viagem do Chefe do Executivo Municipal, para que sejam considerados regulares.

Pela leitura do art. 9º da Lei n. 1.432/2006 (fl. 360), é possível comprovar que somente o Prefeito Municipal está obrigado a demonstrar o pagamento efetuado a título de diárias de viagens por meio da apresentação de relatórios, senão vejamos:

Art. 9º. Para cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante (nota fiscal, cupom fiscal, recibo ou outro documento hábil), devidamente preenchido, **excetuada a hipótese do inciso I do art. 4º<sup>3</sup>, cuja demonstração se fará através de relatórios de viagem.** (g.n.)

---

<sup>1</sup> Consulta 748370, de relatoria do Conselheiro Antônio Andrada, apreciada na Sessão Plenária do dia 20/5/2009, que destacou, *verbis*: “[...] **nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 deste Tribunal**”. (g.n.)

<sup>2</sup> Processo Administrativo n. 712686, de relatoria do Conselheiro Claudio Couto Terrão, apreciado na Sessão da Primeira Câmara do dia 13/12/2016.

<sup>3</sup> Art. 4º: Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:  
I – diárias para viagens do Prefeito Municipal.  
(...)

Sobre o tema, destaco o cancelamento do enunciado de Súmula n. 82<sup>4</sup> desta Corte, que previa regramento específico para a prestação de contas do Prefeito Municipal.

Sendo assim, o Chefe do Poder Executivo também está submetido aos mesmos critérios aplicáveis aos demais servidores públicos, isto é, a sua concessão deve obedecer às regras e princípios inerentes ao processamento da despesa pública, dentre os quais se destacam:

- a) prévio empenho em dotação orçamentária específica;
- b) o pagamento deve se dar em decorrência do exercício da função pública, no caso, em Município distinto daquele em que o servidor trabalha, mediante necessidade do serviço;
- c) o simples recebimento de valores dos cofres públicos está sujeito à prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e do art. 74, § 2º, I, da Constituição Estadual;
- d) independentemente de previsão em lei específica municipal, os administradores públicos têm o dever de prestar contas dos gastos realizados, sendo, inclusive, ônus do administrador demonstrar que os gastos públicos foram efetivamente realizados<sup>5</sup>.

Da análise dos autos, verifico que os documentos trazidos pelo representante (fl. 5/131, indicam que os pagamentos das despesas pelo regime de adiantamento foram precedidos de notas de empenho e relatórios de viagem, com exceção das Notas de Empenho – NE de n. 102 e NE de n. 753, como destacado na tabela elaborada pela 1ª CFM, alhures transcrita, que se encontraram dissociadas do relatório de viagem, conforme atestado a fl. 9 e fl. 22.

Logo, seria necessária a apresentação de documentos que comprovassem que os valores recebidos foram, de fato, utilizados para acobertar despesas com viagens oficiais, com mínima comprovação de nexos entre as atribuições exercidas e as atividades realizadas, além de mais informações sobre os motivos.

Tais fatos não foram devidamente demonstrados na NE n. 102 e n. 753, e nos documentos apresentados pelo responsável a fl. 173/242 e fl. 264/313, uma vez que não se encontraram instruídas com a comprovação legal das espécies dos gastos efetuados. Não houve indício mínimo do efetivo deslocamento do beneficiário, tampouco o detalhamento dos motivos e o nexos entre as atribuições exercidas e as atividades realizadas nas viagens referidas nas notas de empenho, que se mostraram insuficientes, portanto.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência desta Corte de Contas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DESTA CORTE DE CONTAS. RECONHECIMENTO. MÉRITO. EXAME DA REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS E VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. DIÁRIAS DE VIAGEM. REGIME DE ADIANTAMENTO. REGULAMENTAÇÃO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS OU COMPROVANTES. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

<sup>4</sup> As despesas de viagem do chefe do Executivo municipal são regulares se acompanhadas do relatório dos gastos feitos. Redação Anterior (Publicada no “MG” de 29/08/90 – pág. 39)

<sup>5</sup> Nessa linha, afirma o jurista Jacoby Fernandes que “O ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas” (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3ª edição. Belo Horizonte, Fórum, 2012, p. 230).

A regularidade da concessão de diárias de viagem está condicionada à observância da legislação específica, sobretudo quanto à obrigatoriedade de prestação de contas, apresentação de relatórios ou comprovantes que demonstrem a realização de despesas em serviço ou por interesse da Administração. (Processo Administrativo n. 747039, Conselheiro Relator Hamilton Coelho, Primeira Câmara, Sessão Ordinária – 27/02/2018).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PAGAMENTOS DE DIÁRIAS DE VIAGENS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATÓRIOS OU COMPROVANTES. SOBREPÊÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR. 1. Conforme a jurisprudência do Tribunal, são irregulares os gastos com diárias de viagem desacompanhados de prestação de contas, relatório resumido ou comprovantes de despesas. 2. A contraprestação por produtos ou serviços em valor superior ao contratado e ao praticado no mercado respectivo configura sobrepreço e enseja ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior. (Processo Administrativo n. 683843, Conselheiro Relator Hamilton Coelho, Primeira Câmara, Sessão Ordinária – 27/06/2017).

Assim, em consonância com o entendimento desta Casa, tenho que a não apresentação do relatório de viagem ou de documento comprobatório das atividades exercidas na viagem implica descumprimento do dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da CR/88, o que enseja a ilegalidade do pagamento de diárias de viagem e, ainda, resulta na presunção de dano ao erário.

Desse modo, acorde com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o responsável deva ressarcir aos cofres municipais, não o valor total de todas as despesas demonstradas no relatório de fl.399-v/400-v, mas sim, do valor de R\$3.800,00, a ser devidamente atualizado, sendo: R\$1.800,00 relativo à Nota de Empenho – NE n. 102, datada de 18/1/2013, e R\$2.000,00, referente à NE n. 753, datada de 26/2/2013, que se encontraram desacompanhadas do relatório de viagem que atestasse as despesas, de responsabilidade do Sr. José Arildo de Castro Carneiro, ex-Prefeito Municipal no ano de 2013.

Entendo cabível, por fim, seja dada ciência do acórdão ao atual prefeito com vistas ao aprimoramento da gestão municipal.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto, em preliminar, pela extinção deste processo, sem resolução de mérito, no tocante à inscrição de dívida fundada interna, mediante parcelamento de débito perante o INSS, pelo período de 60 meses, sem autorização legislativa, visto que a matéria versada nestes autos coincide com aquela apreciada no Processo n. 932579, perfazendo a existência de coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

**CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:**

De acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:**

Também estou de acordo.

**APROVADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO PROCESSUAL.**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

No mérito, voto pela extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e considerando a procedência parcial dos apontamentos de irregularidades representados, determino que o Sr. José Arildo de Castro Carneiro, ex-Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde e beneficiário das diárias de viagens, promova o ressarcimento do valor histórico de R\$3.800,00 ao erário municipal, a ser devidamente atualizado, diante da ausência do relatório de viagem que deveriam vir acompanhado das Notas de Empenho n. 102 e n. 753.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Intime-se o responsável por via postal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na forma regimental.

Dê-se ciência do acórdão ao atual prefeito também por via postal.

Promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art.176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Vou pedir vista no mérito.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

## **RETORNO DE VISTA**

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 21/05/2019**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação apresentada pelo Sr. José Francisco Filho, Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde em 2014, noticiando possíveis irregularidades na Prestação de Contas do Município, exercício de 2013, especialmente quanto ao pagamento de diárias de viagens ao Prefeito Municipal.

Apresentados os argumentos do Sr. José Francisco Filho, fls. 01/02, a Presidente encaminhou os autos à unidade técnica, fl. 133, que procedeu à análise, fls. 134/164. Na ocasião (fl. 139),

manifestou-se no sentido de que fosse intimado o gestor, Sr. José Arildo de Castro Carneiro, para que encaminhasse documentação complementar.

A Presidente desta Corte à época recebeu os autos como representação em 04/9/2014, fl. 166, e determinou fossem distribuídos.

O relator intimou o Prefeito suso para que apresentasse os documentos elencados às fls. 168.

O representado encaminhou a documentação de fls. 172/242.

O novo estudo técnico encontra-se às fls. 244/252.

O relator determinou a intimação do representado, novamente, para que encaminhasse todos os comprovantes dos gastos realizados com as viagens, no exercício de 2013, fl. 255, tendo sido juntado os documentos de fls. 258/313.

A unidade técnica elaborou o relatório de fls. 328/329.

O *Parquet* de Contas, em seu exame (fls. 340/341-v), requereu a citação do Sr. José Arildo de Castro Carneiro.

A citação foi determinada pelo Relator às fls. 342, tendo o representado apresentado suas argumentações às fls. 352/362.

O novo exame técnico encontra-se às fls. 364/366-v e a manifestação ministerial às fls. 368/368-v.

O relator determinou a intimação do Prefeito atual e do à época dos fatos para que apresentassem o ato normativo aplicável ao Chefe do Poder Executivo que definiu os valores das diárias de viagem.

Frente aos documentos encaminhados, fls. 374/384, os autos foram analisados pelo órgão técnico, fls. 388/390-v, ficando mantidos os apontamentos relativos a ausência da prestação de contas dos valores recebidos a título de diárias.

O *Parquet* de Contas manifestou-se às fls. 393/397.

O relator determinou o retorno dos autos à unidade técnica para esclarecimentos, fls. 398/401 e posteriormente ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, fls. 405/406-v.

Em sessão do dia 19/02/2019, o Relator apresentou seu voto no seguinte sentido:

No mérito, voto pela extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo civil, e considerando a procedência parcial dos apontamentos de irregularidades representados, determino que o Sr. José Arildo de Castro Carneiro, ex-Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde e beneficiário das diárias de viagens, promova o ressarcimento do valor histórico de R\$3.800,00 ao erário municipal, a ser devidamente atualizado, diante da ausência do relatório de viagem que deveriam vir acompanhado das Notas de Empenho n. 102 e n. 753.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Intime-se o responsável por via postal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na forma regimental.

Dê-se ciência do acórdão ao atual prefeito também por via postal.

Promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Após o relator apresentar seu voto, pedi vista dos autos para melhor análise acerca da matéria. É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

*Data venia* ao entendimento esposado pelo relator, dirirjo do seu voto pelos motivos que passo a expor.

O representante apontou a ocorrência de excesso de gastos a título de diárias de viagem do Prefeito Municipal.

A unidade técnica ao analisar o apontamento, inicialmente, destacou que o relatório de viagem foi apresentado sem os comprovantes de despesas, em desacordo com o enunciado da Súmula 79 e com os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade.

Após analisar a defesa apresentada, o órgão técnico manteve a irregularidade, já que, dos relatórios de viagens que foram anexados junto às notas de empenho referentes aos adiantamentos recebidos, não consta qualquer documento legal comprobatório dos gastos realizados, perfazendo um montante de R\$74.007,60.

O Ministério Público em seu parecer ressaltou que “... **não há que se falar em diárias, mas sim em indenização de despesas de viagem sob o regime de adiantamento**”. Nesse regime, segundo o entendimento esposado na Consulta nº 748.370, as despesas de viagens só serão consideradas regulares se houver a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos realizados.

Na fundamentação do seu voto, o Relator destacou que

Na análise realizada pela 8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios a fl.244/253, verificou-se que o pagamento das despesas relativas às diárias de viagem do Prefeito no ano 2013 foi regulamentada pela Lei Municipal n. 1.432/2006 (fl. 196/197), **adotado o regime de adiantamento**, nos termos do art. 68 da Lei n. 4.320/64. **No tocante ao valor de adiantamento relativo às diárias de viagem do Prefeito constatou-se que não foi discriminado o valor a ser concedido.**

[...]

Em sua defesa, **o responsável, alega que agiu em conformidade com a legislação municipal, que o isentava, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, a comprovação dos gastos mediante recibos, bastando apenas e tão somente o preenchimento de relatório.**

[...]

Após analisar os argumentos da defesa, a 1ª CFM manifestou-se pela permanência das irregularidades apuradas no relatório da 8ª CFM, eis que a maioria dos relatórios anexados pelo ex-Prefeito continham apenas a cidade de destino e o assunto tratado, sem que fosse apresentada a prestação de contas, ainda que de forma simplificada, o que contraria os princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e moralidade.

A 1ª CFM esclareceu, ainda, que as diárias de viagem de Prefeito estão disciplinadas na Lei n. 1.432/2006, e para as despesas dessa natureza são desnecessários os comprovantes, devendo a prestação de contas ser realizada por meio de relatórios de viagem.

[...]

**Em seu parecer conclusivo, o Parquet de Contas destacou que o pagamento das despesas com diárias de viagem foram realizadas, de fato, sob o regime de**

adiantamento, mas que a ausência de prestações de contas – instruídas com os comprovantes de realização das despesas (relatórios de viagem) – acarretou na ilegalidade dos pagamentos efetuados ao Chefe do Poder Executivo de Conceição do Rio Verde no exercício de 2013 a título de indenização de despesas de viagem, no montante de R\$...., o qual deve ser devidamente atualizado e ressarcido ao erário pelo Sr. José Arildo de Castro Carneiro, beneficiário dos pagamentos indevidos.

Pelo estudo realizado pela 1ª CFM de fl. 399/401, observo que na tabela acima colacionada, nem todas as despesas empenhadas – relativas às diárias de viagem pagas ao Prefeito Municipal – se fizeram acompanhar da prestação de contas mediante a apresentação de relatório de viagens, especialmente quanto aos empenhos de número 102, datado de 18/1/2013, no valor de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) e de número 753, datado de 26/2/2013, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Sobre a matéria **cumpra esclarecer que o Tribunal Pleno desta Corte já assentou pronunciamento definitivo sobre os requisitos para a concessão de diárias de viagens em resposta à consulta elaborada pelo Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, no Processo n. 748370**, de Relatoria do então Conselheiro Antônio Carlos Andrada, que estabeleceu haver três possibilidades de formalização para tais despesas, quais sejam, mediante diárias de viagem, adiantamento e reembolso.

Conforme consignado na referida Consulta, as despesas de viagem formalizadas mediante diárias pressupõem que o regime de concessão esteja previsto em lei e seja regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário. Nessa hipótese, a prestação de contas pode ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.

**No que tange ao adiantamento e ao reembolso, as despesas de viagens feitas a serviço do órgão ou entidade pública somente serão consideradas regulares se houver a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos realizados e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade.**

**Pois bem. Como o pagamento das despesas de viagem do Prefeito do Município de Conceição do Rio Claro está disciplinada na Lei Municipal n. 1.432/2006, que prevê a realização destes pagamentos por meio do regime de adiantamento (fl. 380/382), necessária se faz a comprovação dos gastos realizados com diária de viagem do Chefe do Executivo Municipal, para que sejam considerados regulares.**

[...]

Sobre o tema, destaco o cancelamento do enunciado de Súmular n. 82 desta Corte, que previa regramento específico para a prestação de contas do Prefeito Municipal.

Sendo assim, o Chefe do Poder Executivo também está submetido aos mesmos critérios aplicáveis aos demais servidores públicos, isto é, a sua concessão deve obedecer às regras e princípios inerentes ao processamento da despesa pública, dentre os quais se destacam:

- a) prévio empenho em dotação orçamentária específica;
- b) o pagamento deve se dar em decorrência do exercício da função pública, no caso, em Município distinto daquele em que o servidor trabalha, mediante necessidade do serviço;
- c) o simples recebimento de valores dos cofres públicos está sujeito à prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e do art. 74, § 2º, I, da Constituição Estadual;

**d) independentemente de previsão em lei específica municipal, os administradores públicos têm o dever de prestar contas dos gastos realizados, sendo, inclusive, ônus do administrador demonstrar que os gastos públicos foram efetivamente realizados.**

Da análise dos autos, verifico que os documentos trazidos pelo representante (fl. 5/131), indicam que os pagamentos das despesas pelo regime de adiantamento foram precedidos de notas de empenho e relatórios de viagem, com exceção das Notas de Empenho – NE de n. 102 e NE de n. 753, como destacado na tabela elaborada pela 1ª CFM, alhures transcrita, que se encontraram dissociadas do relatório de viagem, conforme atestado a fl. 9 e fl. 22.

**Logo, seria necessária a apresentação de documentos que comprovassem que os valores recebidos foram, de fato, utilizados para acobertar despesas com viagens oficiais, com mínima comprovação de nexos entre as atribuições exercidas e as atividades realizadas, além de mais informações sobre os motivos.**

Tais fatos não foram devidamente demonstrados na NE n. 102 e n. 753, e nos documentos apresentados pelo responsável a fl. 173/242 e fl. 264/313, uma vez que não se encontraram instruídas com a comprovação legal das espécies dos gastos efetuados. Não houve indício mínimo do efetivo deslocamento do beneficiário, tampouco o detalhamento dos motivos e o nexos entre as atribuições exercidas e as atividades realizadas nas viagens referidas nas notas de empenho, que se mostraram insuficientes, portanto.

[...]

Assim, **em consonância com o entendimento desta Casa**, tenho que a não apresentação do relatório de viagem ou de documento comprobatório das atividades exercidas na viagem implica descumprimento do dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da CR/88, o que enseja a ilegalidade do pagamento de diárias de viagem e, ainda, resulta na presunção de dano ao erário.

**Desse modo, acorde com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, entendo que o responsável deva ressarcir aos cofres municipais, não o valor total de todas as despesas demonstradas no relatório de fl. 399-v/400-v, mas sim, do valor de R\$3.800,00, a ser devidamente atualizado, [...] que se encontraram desacompanhadas do relatório de viagem que atestasse as despesas, de responsabilidade do Sr. José Arildo de Castro Carneiro, ex-Prefeito Municipal no ano de 2013. (grifei)

Compulsando os autos minuciosamente, entendo que, nos termos do relatório técnico, fl. 388/390-v, do parecer ministerial, fls. 393/397 e 405/406-v, e do exposto acima no voto do relator, com o cancelamento, em 2008, da Súmula 82, **prevalece a consulta nº 748.370**, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, que especifica:

Deve-se ressaltar, primeiramente, que foi cancelado em sessão de novembro de 2008 o enunciado de Súmula nº 82 desta Corte, que assim previa: as despesas de viagem do chefe do Executivo são regulares se acompanhadas do relatório dos gastos feitos.

**Ante o cancelamento desse enunciado jurisprudencial, tenho que devem se adequar os agentes políticos (não apenas prefeito, mas também secretários, vereadores, presidente da câmara e até mesmo os agentes políticos estaduais) às mesmas regras explanadas acima, aplicáveis aos servidores públicos.**

Dessa forma, visando à concretização dos princípios da isonomia e da moralidade, tenho que, em havendo previsão normativa de diárias de viagem, os agentes políticos serão indenizados quanto a excursões a serviço através de tais diárias. Por outro lado, se não existir no ordenamento do ente a previsão de diárias, aplica-se a esses agentes **a exigência do enunciado de Súmula nº 79, de modo que deverão ser apresentados todos os comprovantes de gastos realizados, estes, necessariamente, em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade e economicidade.** (grifei)

Assim, a despesa com viagens do Chefe do Executivo, após o cancelamento da Súmula nº 82, necessariamente teria que vir acompanhada dos comprovantes de gastos, excetuando-se o caso de previsão normativa de diárias de viagem.

Destaco, novamente, que a **Lei Municipal 1.432/2006**, utilizada para o pagamento das despesas de viagens do Prefeito, **dispõe sobre o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento**.

Cumpra ainda ressaltar que as despesas de viagens, discutidas nestes autos, **referem-se ao exercício de 2013, ou seja, posterior ao cancelamento da Súmula 82 desta Casa**, que, como já demonstrado, se deu em 2008.

Nesse ínterim, a Administração deveria estar atenta às novas regras que regem a matéria, procedendo a atualização de sua legislação, o que no presente caso, não foi feito.

Lado outro, ao analisar os relatórios de viagens constantes do processo, reputo que não podem ser aceitos por esta Corte de Contas.

Em que pese constar dos respectivos “Relatórios”, campos relativos à quantidade de diárias, aos valores das diárias, aos gastos com as passagens e com os combustíveis, eles não foram preenchidos individualmente, o que demonstraria a lisura do procedimento, mesmo que não se fizessem acompanhar dos comprovantes. O que se tem da análise do documento é apenas o valor recebido, a data e o horário de saída e a de chegada. Em alguns relatórios nem mesmo a cidade do destino foi especificada, constando apenas o nome de um órgão.

Para além, saliento que deveria ter sido preenchido um relatório específico para cada viagem realizada, o que não ocorreu. Exemplo: No relatório de fl. 88, consta o recebimento de R\$3.000,00 para viagens às cidades de Varginha, Caxambu, Boa Esperança e Belo Horizonte, sem nenhuma especificação do objetivo dessas viagens.

Também do relatório de fl. 73 consta apenas “viagem para São Paulo”, sem qualquer menção do propósito do deslocamento. Isso não pode ser considerado prestação de contas!

Ademais, à ótica desta relatoria, os valores adiantados ao Prefeito Municipal também merecem destaque, já que não há legislação que especifique o montante a ser concedido. Desse modo, tem viagens para Belo Horizonte que variam de R\$1.000,00 a R\$1.500,00 correspondendo a duas diárias, bem como R\$2.000,00 por apenas uma diária e R\$1.000,00 por três diárias.

Os adiantamentos não podem ser concedidos ao bel-prazer do gestor. Apesar da existência da legislação que estabelece o regime de adiantamento, ela foi omissa quanto ao valor a ser repassado ao prefeito municipal, estipulando em seu art. 6º o **valor máximo de R\$800,00** para cada adiantamento concedido para os fins dispostos no art. 4º, incisos II, III e IV (incisos esses que não se referem ao Chefe do Executivo), fl. 380.

A ausência de legislação específica acerca do valor a ser estabelecido como adiantamento do prefeito demonstra a falta de transparência do procedimento.

Dessa forma, **e no esteio da fundamentação tecida pelo relator**, que pactua com a tese da necessidade de apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos realizados para o regime de adiantamento, como bem explicitado no seu voto, cujos excertos foram citados acima, dirijo do voto apresentado pelo Conselheiro Sebastião Helvécio com relação a aceitação dos relatórios de viagens constantes dos autos como prestação de contas das viagens realizadas pelo Prefeito Municipal.

Assim, *data vênia* ao juízo do relator no sentido de que o Sr. José Arildo de Castro Carneiro deva ressarcir ao erário o valor histórico de R\$3.800,00, referente às Notas de Empenho n<sup>os</sup> 102 e 753, que não se encontravam acompanhadas dos respectivos relatórios de viagens, voto, em consonância com o órgão técnico e o Ministério Público de Contas, no sentido da **devolução integral dos valores gastos pelo Prefeito Municipal com as despesas de viagem**, pela ausência dos comprovantes legais, no montante de R\$74.007,60.

### III – CONCLUSÃO

Com tais considerações, divirjo do Conselheiro Relator e voto pela devolução integral dos valores gastos com despesas de viagens desacompanhadas dos comprovantes legais, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. José Arildo de Castro Carneiro, no montante de R\$74.007,60, devidamente atualizado.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Pois não.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Eu gostaria de reiterar os fundamentos do meu voto, em que julguei parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades ora representados, tendo em vista que somente os valores de:

- R\$1.800,00 relativo à Nota de Empenho – NE n. 102 (datada de 18/1/2013), e
- R\$2.000,00, referente à Nota de Empenho – NE n. 753 (datada de 26/2/2013),

que somados perfazem o valor histórico de R\$3.800,00, se encontravam desacompanhados do relatório de viagem, APTO A COMPROVAR A SUA UTILIZAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL 1.432/2006. Entender, neste caso, que o ressarcimento deva ser total, de todas aquelas despesas que foram demonstradas no relatório de fl. 399-v/400-v, por meio de tabela elaborada pela 1<sup>a</sup> CFM, ensejaria, ao meu ver, o enriquecimento ilícito do Município. Ademais, no meu entender, o Chefe do Poder Executivo à época, agiu de boa-fé, amparado pela Lei Municipal 1.432/2006, que dispunha sobre o pagamento de diárias para viagens do Prefeito, pelo regime de adiantamento, cuja prestação de contas deveria ser realizada por meio de relatórios de viagem.

Então, mantenho o meu voto proferido.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em declarar a extinção deste processo, sem resolução de mérito, no tocante à inscrição de dívida fundada interna, mediante parcelamento de débito perante o INSS, pelo período de 60 (sessenta) meses, sem autorização legislativa, visto que a matéria versada nestes autos coincide com aquela apreciada no Processo n. 932579, perfazendo a existência de coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil; e, no mérito, por maioria de votos, em: **I)** declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; **II)** determinar que o Sr. José Arildo de Castro Carneiro, ex-Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde e beneficiário das diárias de viagens, promova o ressarcimento do valor histórico de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) ao erário municipal, a ser devidamente atualizado, considerando a procedência parcial dos apontamentos de irregularidades representados e diante da ausência do relatório de viagem que deveria vir acompanhado das Notas de Empenho n. 102 e n. 753; **III)** determinar a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assim que transitada em julgado a decisão; **IV)** determinar a intimação do responsável por via postal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na forma regimental; **V)** determinar que seja dada ciência do acórdão ao atual prefeito também por via postal; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno, depois de promovidas as demais medidas cabíveis à espécie. Vencido, no mérito, o Conselheiro José Alves Viana.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de maio de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

ahw/fg

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência